

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2021

Proíbe o acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público, às instituições privadas de ensino que operam no Brasil e que por qualquer meio submetam a ameaça ou constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes do ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA.

Relator: Deputado RAFAEL BRITO.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o **Projeto de Lei nº 3.554, de 2021**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “Proíbe o acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público, às instituições privadas de ensino que operam no Brasil e que por qualquer meio submetam a ameaça ou constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes do ensino fundamental, médio e superior”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 11 de novembro de 2021, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do mesmo RICD, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 28 de abril de 2023, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para recebimento de emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão, em 11 de maio de 2023, não foram apresentadas emendas.



De acordo com a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, as instituições privadas de ensino que operam no Brasil, em todos os níveis e modalidades de ensino, que por qualquer meio ou instrumento submetam a ameaça ou a constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes no sistema nacional de ensino, ficam proibidas de ter acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público.

O art. 1º, § 1º, impõe ao Ministério da Educação a incumbência de receber as denúncias, devidamente comprovadas, contra as instituições privadas de ensino que praticarem os atos referidos no caput e definirá em Regulamento os demais aspectos relevantes de aplicação da eventual lei, caso o projeto seja aprovado.

Por sua vez, o § 2º desse artigo inaugural, preconiza que a denúncia circunstanciada da instituição será feita por iniciativa do aluno, seu familiar ou responsável legal ao MEC e implicará, se comprovada, desobrigação do Poder Público com relação a eventuais convênios ou parcerias de que participe a instituição, ou benefícios bem como isenções a ela concedidos, assegurado o direito de defesa e o contraditório.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

O acesso à educação é um direito fundamental de todo cidadão e constitui um pilar essencial para o desenvolvimento humano e social de uma nação. No Brasil, a oferta de educação é feita tanto pelo setor público quanto pelo setor privado, sendo este último responsável por uma parcela significativa da oferta de ensino, desde o nível fundamental ao superior. No entanto, é necessário garantir



que o acesso à educação privada seja pautado em princípios éticos e respeito aos direitos dos estudantes e suas famílias.

A presente matéria tem como objetivo estabelecer que as instituições privadas de ensino que operam no Brasil, em todos os níveis e modalidades educacionais, que por qualquer meio ou instrumento submetam a ameaça ou a constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes no sistema nacional de ensino, fiquem proibidas de ter acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público.

Ficaria sob o encargo do Ministério da Educação receber as denúncias, devidamente comprovadas, contra as instituições privadas de ensino que praticarem os atos referidos e definir em Regulamento os demais aspectos relevantes de aplicação da eventual lei, caso o projeto seja aprovado.

Nas palavras do Autor da matéria:

As instituições de ensino privadas, associadas à Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Cofenen), e cadastradas no CINEB – Cadastro de Informações da Educação Brasileira, dispõem de ferramenta eletrônica que lhes permite consultar o histórico de clientes do sistema educacional e dos cheques usados nos pagamentos escolares. Criado Cofenen como se fosse um “SPC da educação”, o CINEB tem dificultado senão impedido que os estudantes em pendência com as escolas possam matricular-se em outro estabelecimento de ensino, o que representa clara afronta ao princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I , da CF).

[...] A posição do Procon-SP, por exemplo, tem sido a de que as escolas podem terceirizar a cobrança de mensalidades, mas que devem cumprir a lei, honrando os contratos firmados com os pais, observadas as cláusulas relativas a juros praticados por atraso no pagamento.



Aliás, os Procons, de modo geral, têm se manifestado contrários à prática de inclusão do nome de pais ou alunos em cadastros de inadimplentes, o que, entre outros prejuízos, tem criado obstáculos à matrícula do aluno inadimplente noutra escola privada

Acreditamos que a medida seja adequada, no mérito educacional, por colocar corretamente a educação dos estudantes acima de interesses puramente econômicos. Além disso, o próprio projeto de lei remete o tema para regulamentação do Poder Executivo. Assim, a norma que estamos analisando será uma norma de eficácia contida, que só surtirá seus efeitos plenos após a superveniência da legislação de regência.

Devemos lembrar, ainda, que não se trata de vedar a inclusão de pais em cadastros negativos, mas de condicionar essa ação à proibição de acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público às instituições privadas de ensino que operam no Brasil e que por qualquer meio submetam a ameaça ou a constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes do ensino fundamental, médio e superior. Cumpre-se, deste modo, a função fomentadora de políticas públicas do Estado.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei nº 3.554, de 2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2023-10180

